



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 031/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00225/2014

DDCREC
87/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Vereador Natalini, que altera o artigo 5º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Do Processo nº 2014-0.160.089-8

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Vereador Natalini que altera o artigo 5º da lei Municipal nº 10.365/87 para dispensar de autorização prévia o plantio e corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0225/14).

CÓPIA

DEPAVE-4/DPAA

Sr. Diretor,

Trata o presente de processo referente ao Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Natalini que altera o artigo 5º da lei Municipal nº 10.365/87 para dispensar de autorização prévia o plantio e corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências. Pedido de subsídios (Of. SGP. 12 nº 0225/14)

No entendimento desta Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental/ DPAA, a Lei Municipal nº 10.365/87 deve ser revista em seu todo e não apenas sob aspectos pontuais.

Dessa forma, somos desfavoráveis à proposta apresentada, nos termos do relatório de fl. 22, no entanto, sugerimos o envio às outras Divisões do DEPAVE para manifestação.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.


Lourdes Maria Nunes Leite
Assistente Jurídico
OAB/SP 209.520 – RF. 775.885.5
DEPAVE-4/DPAA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

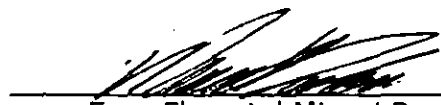
Folha de Informação nº.....do processo nº 2014-0.160.089-8

DEPAVE/DPAA
Sr. Diretor,

Em atendimento ao Item 1) informamos que o procedimento adotado no Município de São Paulo para manejo sustentável de exemplares arbóreos, cujo plantio foi realizado visando a exploração comercial segue o estabelecido na Portaria Intersecretarial SVMA 01/2006. Sendo assim, é necessária autorização de Órgão competente para este tipo de manejo.

São Paulo, 12 de novembro de 2014

CÓPIA


Eng. Florestal Micael Rondon
DEPAVE/DPAA

Do PA 2014-0160.089-8
REF. PROJETO DE LEI 0171/14

CÓPIA

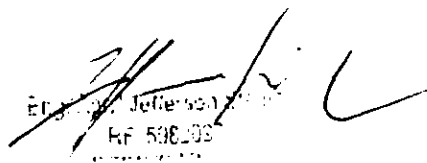
DEPAVE /DPAA
SR.DIRETOR

Em atendimento a cota retro referente ao Item 2 informamos que disposto na Lei Federal 12.651/12 vem sendo aplicada em conjunto com a lei 10.365/87 nos processos de licenciamento para manejo arbóreo uma vez que apesar de pequenas diferenças na definições da faixa de APP dos cursos d'água definidas no Art. 4º de ambas as leis, não há conflito, pois a maioria dos cursos d'água estão situados na faixa a) coincidentes portanto e para o caso das marginais faixa de 100 metros.

Quanto ao Art. 6º, declarada APP quando de interesse social por ato do chefe do poder executivo, não tivemos, s.m.j. nenhum ato neste sentido e caso ocorra naturalmente a área sofrera as restrições atinentes a APP e permissões dispostas no Art. 8º Lei 12.651/12.

Quanto ao Art. 7º, novamente não vemos conflito com as disposições da Lei 10.365/87, sendo via de regra vetadas as intervenções a não ser quando enquadradas no Art. 8º da lei 12.651/12.

Por oportuno para as intervenções em APP também deve ser observadas o disposto na deliberação Consema 01/2014.


Emerson Jefferson
RF 508.009
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de informação nº31-

Do PA 2014-0.160.089-

em 28/11/2014 (a)

DEPAVE - 2
Sra. Diretora

CÓPIA

RB

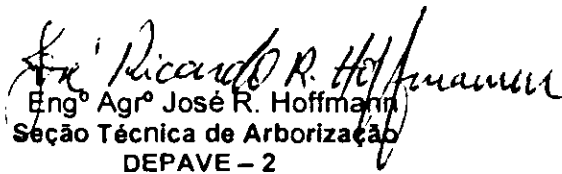
Em análise ao solicitado em folha 04, reiteramos as informações técnicas em folha 25 (item 01) e folha 26 (item 2), acrescentado que:

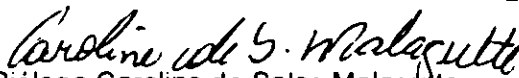
- 1) O procedimento adotado no Município de São Paulo para supressão de espécies florestais exóticas cultivadas com a finalidade de produção e corte (Silvicultura) é o estabelecido na Portaria Intersecretarial – SVMA 01/2006. Esta portaria não faz referência à florestas nativas. É necessária autorização para corte de árvores.
- 2) A Lei Federal 12.651/12 e a Lei 10.365/87 são aplicadas em conjunto nos processos de Licenciamento para Manejo Arbóreo, sendo recomendado, em caso de divergência, a lei mais restritiva, visando uma maior preservação da vegetação do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a Lei Municipal 10.365/87 é anterior ao Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), acreditamos que seria necessária a revisão da Lei 10.365/87. Porém, face à importância da vegetação arbórea na qualidade ambiental no Município de São Paulo, sugerimos que se forme um grupo técnico de trabalho para estudo das alterações cabíveis.

Ressaltamos que a cidade de São Paulo tem suas características próprias e complexos problemas relacionados à impermeabilidade de solo e regiões com ausência de áreas verdes. Portanto, a comparação com outras cidades no que se refere ao rigor da Lei deve levar em consideração inúmeros fatores, não sendo assim uma análise tão simples.


Engº Agrº Elaine Martinez Diaz
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE-2


Engº Agrº José R. Hoffmann
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE – 2


Bióloga Caroline de Sales Malagutti
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE – 2

CÓPIA

2014-0.160.089-8

Portaria Intersecretarial SVMA/SMSP nº 01/06

Maria Izabel N. de Godoy
Ag. Apoio DEPAVE-8/DUC
RF: 806.307.9

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, Considerando que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, artigo 183, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, Considerando as diretrizes do Plano Diretor Estratégico sobre o manejo sustentável da vegetação e a atividade de silvicultura, Considerando a previsão na Lei 13 885/04 sobre os usos permitidos para as zonas de uso ZEPAM, ZPDS, ZLT e ZEPAG, especificamente o disposto nos artigos 101, incisos II e III, artigo 109 e artigo 129, Considerando que classifica-se na subcategoria de uso nR4 as atividades de manejo sustentável realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras, inciso II, artigo 21, Decreto nº 45 817/05, Considerando que as atividades de manejo agroflorestal sustentável deverão ser licenciadas pelo órgão competente, quadro nº 3, anexo ao Decreto nº 45 817/05, Considerando que nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, nos termos do artigo 12, do Código Florestal, Lei Federal 4771/65, Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a autorização do manejo sustentável de Eucaliptus e Pinus na região da Subprefeitura de Parelheiros, cujo plantio foi realizado visando a exploração comercial, no Município de São Paulo, constituindo-se o PROGRAMA DE MANEJO SUSTENTÁVEL,

Resolve

- 1 - Ficam disciplinados por esta Portaria os critérios e procedimentos para remoção por corte de Eucaliptus e Pinus, visando a exploração comercial, garantindo a sustentabilidade das propriedades com características agroflorestais na região da Subprefeitura de Parelheiros
- 2 - A análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos serão realizados pelo engenheiro agrônomo da Subprefeitura e, na sua impossibilidade, por técnico do DEPAVE/NLPFV
- 2.1 - Somente poderá ser autorizada a remoção de vegetação, após comprovação dos elementos indicados no anexo I e da vistoria no local
- 3 - Os pedidos de remoção de vegetação arbórea a serem analisados deverão ser instruídos, previamente, com os elementos indicados no anexo I
- 4 - Após o recebimento do pedido, será realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo da Subprefeitura, ou técnico do DEPAVE/NLPFV, no local visando constatar os atributos da vegetação a ser explorada comercialmente e a confirmação dos elementos indicados no memorial/croqui apresentado pelo Interessado
- 5 - Quando do recebimento do pedido, o Interessado deverá ser cientificado da necessidade de obter a respectiva Autorização para Transporte de Produto Florestal, ATPF junto ao IBAMA
- 6 - Constatada degradação ambiental na área a ser explorada comercialmente, serão determinadas as medidas ambientais necessárias visando garantir a manutenção da cobertura e a sustentabilidade da propriedade
- 6.1 - As medidas ambientais necessárias serão fixadas levando-se em consideração a área degradada da propriedade e os impactos no entorno
- 7 - Em todos os casos o interessado deverá reflorestar a mesma área autorizada para remoção por corte, podendo realizar o plantio comercial novamente ou optar por implantação de floresta nativa
- 8 - O engenheiro agrônomo da Subprefeitura, ou o técnico do DEPAVE/NLPFV, emitirá parecer técnico conclusivo indicando a área de vegetação a ser removida, as medidas ambientais a serem implantadas e as diretrizes gerais para a remoção inclusive a época adequada
- 8.1 - Após a emissão do parecer técnico conclusivo o processo será encaminhado à SVMA para autorização
- 9 - Após breve conferência por DEPAVE/NLPFV, será emitido pelo titular da SVMA despacho autorizatório que determinará a emissão do Termo de Compromisso a ser assinado pelo Interessado e publicado no D O C (modelo anexo)
- 9.1 - O Interessado assinará o Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada, a execução das medidas ambientais indicadas, sob as penas da legislação ambiental
- 9.2 - A autorização para remoção por corte terá validade de 2 (dois) anos
- 9.3 - A autorização deverá ser renovada a cada nova intervenção na vegetação
- 10 - Caso ocorra a remoção dos exemplares arbóreos antes da assinatura e publicação do Termo de Compromisso, serão tomadas as providências cabíveis nos termos da legislação ambiental
- 11 - A Subprefeitura, ou DEPAVE/NLPFV, fiscalizará a execução das medidas ambientais e a exploração comercial sustentável da vegetação
- 11.1 - O interessado deverá apresentar anualmente fotografia(s) da propriedade demonstrando que as medidas ambientais estão sendo cumpridas e que o manejo está sendo realizado de forma sustentável
- 11.2 - Na falta da apresentação da(s) fotografia(s), DEPAVE/NLPFV realizará vistoria no local visando garantir a sustentabilidade do manejo aprovado e demais medidas ambientais
- 12 - Os dados dos procedimentos desta Portaria estão disponíveis no site da Prefeitura, bem como as informações sobre a tramitação interna e o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas ambientais
- 13 - É vedada a concessão de nova autorização se o Interessado, ou seu sucessor não cumprir Termo de Compromisso anterior

CÓPIA

2014-0.160.089 8

Maria Izabel N. de Godoy
Ag. Apoio / DEPAVE-B/DUC
RF: 806.307.9

14 - O interessado deverá fixar placa indicativa nos acessos à propriedade contendo a seguinte informação "PROGRAMA DE MANEJO SUSTENTÁVEL da SVMA em conjunto com a Subprefeitura cujo Termo de Compromisso foi publicado no D.O.C de 11/2006, com validade de 2 anos"

14.1 - As dimensões máximas da placa indicativa são largura de 1,4m e altura de 1,2m

15 - Os prazos previstos para análise do pedido são os indicados na Lei nº 14.029/05

16 - Para os casos pendentes de decisão em ação fiscalizatória com fundamento na Lei nº 10.365/87, os interessados deverão apresentar proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, nos termos do artigo nº 252 do Plano Diretor Estratégico, a ser firmado com a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

16.1 - Do Termo de Ajustamento de Conduta deverão constar obrigatoriamente todas as medidas ambientais necessárias visando garantir a sustentabilidade do manejo pretendido

17 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os casos ainda pendentes de despacho, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais nº 006/SVMA/MSMP/2005 e nº 007/SVMA/MSMP/2005

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à PMSP, ou pelo possuidor legítimo ou locatário autorizado,

2. Cópia do RG e CPF, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do cartão do CNPJ e ato constitutivo da pessoa jurídica,

3. Cópia do IPTU/ITR,

4. Memorial descritivo e croqui de localização da propriedade, acessos e limites, incluindo a) demarcação das áreas de preservação permanente de acordo com o Código Florestal - Lei 4.771/65,

b) corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.),

c) existência ou não de área de reserva legal,

d) edificações existentes e seus usos,

f) a identificação dos maciços arbóreos, a localização da vegetação a ser removida, demarcação, a quantificação da madeira a ser obtida e porcentagem da cobertura a ser removida

5. Anuência do DEPRN para remoção do Sub-bosque quando este se enquadrar em vegetação secundária de mata atlântica em estágio inicial de regeneração

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO (modelo)

São Paulo, _____ de _____ de 2006

fulano de tal, RG/CPF/CNPJ, residente /com sede à _____, cidade _____, estado _____, telefones _____,

proprietário/legítimo possuidor do imóvel denominado _____, com a área de _____ hectares, localizado no município de São Paulo, SP, a rua/avenida/estrada _____, número _____, compromete-se a cumprir as medidas ambientais indicadas pelo técnico da Subprefeitura _____, especificamente _____ e a executar o manejo sustentável aprovado para exploração comercial de Eucaliptus e Pinus, assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da propriedade

O proprietário tem ciência de que o não cumprimento das medidas acordadas e do manejo aprovado implicará na aplicação das penalidades da legislação ambiental

O presente Termo é firmado na presença do titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam

Proprietário _____ Titular da SVMA _____ Testemunha 1 _____ Testemunha 2 _____

(a).....Maria Zabe N. de Godoy
Ag. Apoio / DEPAVE 8/DUC
RF: 806.307.9

Do Processo nº 2014-0.160.089-8

Em / 12 / 2014

INTERESSADO: Camara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 171/2014, do Legislativo. Pedido de Subsídios

DEPAVE G
Sra. Diretora

CÓPIA

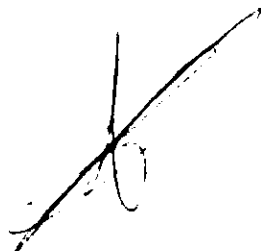
Em atendimento ao solicitado temos a considerar que:

- Em resposta às questões em fls 03 e 04, a SVMA como órgão integrante do SISNAMA segue a legislação ambiental vigente e em especial a Lei Federal 12.651/12 (Novo Código Florestal), a Lei Municipal 10.365/ 87 e a Portaria Intersecretarial SVMA/SMSP nº 01/2006, esta última que disciplina os critérios e procedimentos a serem adotados e relaciona a documentação exigida em seu anexo I, para tais autorizações. Incluímos aqui cópia da referida portaria.

Em análise ao referido PL, em que pese a nobre preocupação do legislador sobre a melhoria nas adequações gerando fluidez quanto aos procedimentos, definições e critérios para o corte de arbóreos exóticos e nativos para fins comerciais, cabe ressaltar que no Município de São Paulo esse tipo de ocorrência não acontece apenas na região da Subprefeitura de Parelheiros, como especificado no texto da Portaria Intersecretarial nº 01/2006, mas também em outras áreas e regiões da cidade.

O novo PDE busca valorizar as Unidades de Conservação e redefine a zona rural na cidade, onde, por um lado, esse tipo de atividade pode ocorrer e, por outro lado, também pode ocorrer outros tipos de atividades econômicas, mais desejáveis ao poder público municipal, associando preservação das condições ambientais e uso econômico dos recursos naturais, criando a sustentabilidade. No âmbito do Poder Público Municipal, vários programas estão sendo debatidos e planejados sobre essas questões, entre eles, o PMMA-Plano Municipal de Proteção e Recuperação da Mata Atlântica e o PSA – Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, voltados à proteção das APPs e da vegetação nativa significativa remanescente no território do município, além do estímulo à substituição de plantio de exóticas por nativas, inclusive com mais fluidez e desburocratizada.

Por todo o exposto, corroboramos integralmente com DEPAVE-4-DPAA e DEPAVE 2 quanto à necessidade de formação de um Grupo Técnico de Trabalho – GT Integrado, auxiliando o Legislativo, para revisão geral da Lei Mun. 10.365/87 e das portarias adjacentes, inclusive podendo contar, s.m.j., com as equipes que realizam fiscalização quanto ao disciplinado pelas normativas aqui expostas do DECONT, DGD-Depto de Gestão





PREFEITURA DE
SÃO PAULO

2014 - 0.160.089-8

Marla Izabel N. de Godoy
Defesa Ambiental da
RF: 006.307.9

Descentralizada, Subprefeituras e a recém criada Superintendência de Defesa Ambiental da
GCM – SMSU.

Também entendemos, s.m.j., que pelo perfil de atuação dentro do território municipal
e em parceria com as Subprefeituras, para aplicação e observância das normativas
concernentes ao tema aqui tratado, a equipe do DGD poderia ser consultada.

Para prosseguimento.

SP 09/12/2014

Leandro de Oliveira Caetano
SMA / DEPAVE 8
Diretor

CÓPIA

RECEBIDO
DEPAVE 8
11/12/14
Ramos

Do PA 2014-0.160.089-8

Em / / (a)

A

SVMA-G/AJ

Senhores Procuradores.

CÓPIA

HUGO A. F. F. ASSI
Assessor Técnico
R. 8-4, RUA 4
S. V. N. 100-3

Segue o presente ratificando a posição de DEPAVE/DPAA, constante à folha 22, de que a Lei Municipal 10.365/87 deve ser revista em seu todo, não apenas sob aspectos pontuais. Portanto, somos desfavoráveis à proposta apresentada.

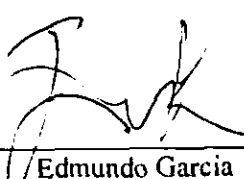
Em relação à pergunta 2 da folha 4, a Lei 10.365/87 conceituou APP nos termos da Lei federal nº 4771/65, esta última revogada em 2012 pelo novo código florestal (lei 12. 651/12). Portanto, merece atualização. .

Outra questão é que o conceito de APP na 10.365/87 é utilizado para definir VPP- Vegetação de Preservação Permanente. Atualmente, o DEPAVE aplica o conceito de VPP para autorizações de supressão e manejo.

Ainda, acatamos sugestão à folha 35 para que se forme um grupo de trabalho no intuito de revisar a Lei Municipal 10.365/87.

Eng. Agro. Aranda Vieira de Almeida
Especialista em Meio Ambiente
SVMA / DGD / NGD-COI - RF 793.009-7

SVMA - G
Assessor Técnico
R. 8-4, RUA 4
S. V. N. 100-3
Data 05/01/15
Assinatura
HUGO A. F. F. ASSI


Edmundo Garcia
Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada
Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Do processo administrativo nº 2014-0.160.089-8, em 05/01/2015,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 171/14, de iniciativa do Vereador Natalini. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 171/14, de autoria do Vereador Natalini, que altera o artigo 5º da Lei 10365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal fez retornar o presente processo administrativo a esta Pasta para manifestação clara e conclusiva quanto à viabilidade de aprovação do projeto de lei em questão e para a apresentação de novas respostas aos quesitos de fls. 4.

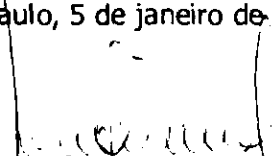
DEPAVE manifestou-se novamente às fls. 22, 25, 26, 31 e 33/36.

O DGD, por sua vez, manifestou-se às fls. 39.

As áreas técnicas mostram-se totalmente desfavoráveis à iniciativa.

Assim, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 5 de janeiro de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

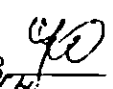

VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA

(a)


RF: 52.500.3
SVMA.G/AJ

Do processo administrativo nº 2014-0.160.089-8, em 05/01/2015,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 171/14, de iniciativa do Vereador Natalini. Pedido de subsídios.

(a) _____

Vagner Higino dos Santos
RF: 572.500.3
SVMA/G/A.1

SGM/ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente, com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta acerca da propositura, com as quais concordamos.

São Paulo, _____ de janeiro de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente